



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 466 /2015.**

**SESSÃO: 54ª ORDINÁRIA de 06 DE ABRIL DE 2015.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1095/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201002700**

**RECORRENTE: PROPOSTES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
(CAC COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELI LTDA).**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR  
NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Auto de Infração  
**IMPROCEDENTE.** Confirmada a decisão exarada em 1ª  
instância. Documento fiscal preenche todos os requisitos de  
validade e eficácia previstos no art. 170 do RICMS. Recurso  
Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo  
com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo  
representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: PROPOSTES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(CAC COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELI LTDA): *“Entrega, Remessa, Estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 095 emitida pela empresa MARCOSA S/A, CNPJ nº 04894077000119 contra a autada é considerada inidônea por tratar-se de importação indireta, portanto, não guarda compatibilidade com a operação, motivo do presente auto de infração.”.*

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 57.000,00

**ICMS:** R\$ 9.690,00

**MULTA:** R\$ 17.100,00

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I, 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, cópia do DANFE nº 00095, CGM nº 080/2010, CTRC nº 001975, fotos dos equipamentos (Empilhadeira MITSUBISHI).

A empresa autuada impugna o feito fiscal (fls. 22/90), requerendo:

1 – a inclusão da empresa MARCOSA S/A no polo passivo da autuação na qualidade de remetente da mercadoria objeto da Nota Fiscal nº 95, conforme disposto no art. 16, III da Lei nº 12.670/96 e a exclusão da empresa: PROPOSTES IND. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, da presente demanda administrativa;

2 – a Nulidade do auto de infração por ter se fundamentado em presunções equivocadas;

3 – a Improcedência da autuação em face da inexistência de infração, ou a realização de pericia e posterior juntada de documentos que se fizerem necessária.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. Na instância singular, o julgador monocrático rejeita as preliminares de nulidade por ilegitimidade passiva e que a autuação estaria baseada em presunções. Quanto ao mérito, decide pela **Improcedência** do feito (fls. 91/99), sob o entendimento de que o documento fiscal que acobertava a operação preenche todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 170 do RICMS.

Regularmente intimado da decisão singular, o contribuinte requer que seja notificado, através do seu representante legal, para a realização de defesa oral nesta Câmara.

O Parecer de nº 689/2014 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Aracati, os agentes fiscais verificaram que a Nota Fiscal nº 095 emitida pela empresa MARCOSA S/A, CNPJ nº 04894077000119 foi considerada inidônea por tratar-se de importação indireta, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Nas Informações Complementares, reafirmam a acusação indicando que ao realizar conferência física da carga constatou-se que as mercadorias tinham origem estrangeira. Após análise da DI nº 10/0282459-3 verificou-se que a empresa CISA TRADING S/A importou produtos por conta e ordem da empresa MARCOSA S/A, localizada em Vitória- ES. Entretanto, quem realizou o pagamento do frete foi a empresa MARCOSA, com sede em Fortaleza - CE conforme CTRC apresentados a fiscalização. Ou seja, o importador de fato é a empresa sediada no estado do Ceará, sendo devido o ICMS.

Examinando todo o caderno de provas verifica-se que assiste razão a decisão singular em julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que a nota fiscal emitida de número 095 preenche todos os requisitos de validade catalogadas no art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Portanto, não pode ser declarada inidônea.



O cerne da questão envolve uma operação de importação indireta. O julgador singular esclarece as duas modalidades de Importação Indireta – por Conta e Ordem de Terceiro e por Encomenda, independente se a intermediação foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo. Esclarece, ainda, que para fins de recolhimento do ICMS sobre a importação o que deve ser levado em consideração é o Estado da Federação do destinatário final.

A Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 11, letra “g” e o art. 16, “I”, letra “c”, estabelecem que o Fato Gerador, na importação, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro tendo como local da operação, para efeito de pagamento do imposto, o Estado onde estiver localizado o domicílio do adquirente da mercadoria.

Neste sentido, a lei máxima prevê no seu art. 155, § 2º, inciso IX alínea “a” que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Observa-se que a empresa autuada utilizou tão somente os serviços da importadora CISA TRADING S/A como intermediária na importação no processo de introdução de produtos no mercado cearense, caracterizando uma importação indireta.

Em que pese o exposto, ao analisar a nota fiscal, objeto da autuação, às fls. 09 dos autos, com o respectivo certificado de guarda de mercadoria nº 80/2010, observamos que a mercadoria acobertada por tal documento está plenamente identificada no que se refere à descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros; estando, presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Entende-se que o documento fiscal será considerado inidôneo nos termos do art. 131, condicionado a que contenha declarações inexatas, ou que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo citado.

Observa-se que a discussão no presente processo é de que a empresa MARCOSA – ES emitiu a Nota Fiscal nº 095, em favor da autuada, sendo esta considerada inidônea pelo fato de acobertar uma importação indireta, cujo imposto deveria ser recolhido ao Estado do Ceará.

O agente fiscal declarou o referido documento fiscal inidôneo em razão de ter sido considerado uma simulação de operação através da utilização de uma *Trading*, que goza de benefício fiscal na origem e que repassou a mercadoria para estabelecimento sediado no Espírito Santo, e em seguida, para estabelecimento sediado no Ceará.

Entretanto, o fato descrito acima, não caracteriza a inidoneidade da nota fiscal, uma vez que, não há declaração incorreta, haja vista a nota fiscal objeto da autuação, preencher os requisitos de validade e eficácia.



Por concordar plenamente com o julgador singular e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa MARCOSA S/AS preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que poderiam ensejar a inidoneidade do documento fiscal, a acusação fiscal não tem guarida no RICMS/CE, entendemos que a ação fiscal é IMPROCEDENTE, pois restou definitivamente provada a inexistência da infração apontada na inaugural.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: PROPOSTES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. (CAC COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELI LTDA) e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de contrarrazões ao reexame necessário, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana Araújo. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Ana Mônica Filgueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 De 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO** 08/06/15

Sandra Afraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**